



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. LÊDA BORGES)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a capacitação dos servidores públicos que especifica quanto aos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres e das medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar e, ainda, assegurar licença remunerada à servidora pública, quando necessário o afastamento do local de prestação de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º

.....
X – capacitação permanente dos servidores públicos que exercem suas atribuições nos setores de recursos humanos dos órgãos e entidades públicos quanto aos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres e das medidas previstas nesta Lei de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.” (NR)

“Art.9º





§ 2º.....

.....

IV – licença com remuneração integral e por até seis meses à servidora pública ocupante de cargo da administração direta ou indireta, quando necessário o afastamento do local de prestação do serviço.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Norma de inquestionável relevância na defesa dos direitos das mulheres, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006), além de dispor sobre as condutas que configuram violência doméstica e familiar, estabeleceu importantes medidas de assistência à mulher em situação de violência, providências a serem tomadas pela autoridade policial e, ainda, medidas protetivas de urgência a serem concedidas pelo juiz.

Entre as medidas de assistência à mulher previstas na Lei, estão o acesso prioritário à remoção quando servidora pública; a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do trabalho por, por até 6 meses; e o encaminhamento à assistência judiciária, sempre que for o caso (§ 2º do art. 9º).

Ocorre que, apesar de esses direitos estarem expressamente previstos na Lei, tomamos conhecimento de situações em que mulheres tiveram dificuldade em exercê-los, em razão da postura adotada pelos setores de recursos humanos dos órgãos e entidades públicos onde trabalham.

Nesse sentido, estamos apresentando o presente projeto de lei para tornar obrigatória a capacitação permanente dos servidores públicos que

LexEdit
* c d 2 3 9 2 7 8 0 3 0 1 0 0 *





exercem suas atribuições nos setores de recursos humanos dos órgãos e entidades públicos quanto aos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres e das medidas previstas nesta Lei de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Além disso, observamos que o § 2º do art. 9º da Lei Maria da Penha assegura apenas à trabalhadora com vínculo celetista o direito ao afastamento do local de trabalho por até seis meses. Trata-se de medida de enorme importância para a proteção à integridade física, psicológica e moral da mulher, já que são inúmeros os tristes casos de homens que invadem o local de trabalho da mulher para agredi-la e, até mesmo, matá-la¹.

Sendo assim, estamos propondo, ainda, a alteração da Lei Maria da Penha para assegurar também às mulheres servidoras públicas o direito à licença remunerada, por até seis meses, quando se fizer necessário o afastamento do local de trabalho.

Quanto a esse segundo ponto de alteração da Lei Maria da Penha, é importante observar que estamos tratando de algo que transcende o regime jurídico de servidores públicos. Estamos falando, em verdade, de uma política nacional de repressão à violência contra a mulher no âmbito das relações familiares, cuja adoção pelo Estado está expressamente determinada no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

¹ <https://www.sbtnews.com.br/noticia/primeiro-impacto/235057-rj-homem-invade-local-de-trabalho-e-mata-excompanheira-a-tiros>

<https://www.pnbonline.com.br/policia/homem-invade-local-de-trabalho-para-matar-ex-mulher-foge-e-comete-suica-dio/70105>

<https://gcmais.com.br/noticias/2021/11/17/homem-invade-local-de-trabalho-e-mata-ex-a-facadas-por-nao-aceitar-fim-do-relacionamento/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 26/04/2023 16:35:19,720 - MESA

PL n.2164/2023

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.**"

Nesse contexto, não há que se cogitar em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre o tema.

Por essas razões e por outras, melhores, que certamente ocorrerão aos nobres colegas, contamos com o apoio no aprimoramento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LÊDA BORGES

LexEdit



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239278030100>